



Sumário

Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgados indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de Legislação		Aviso do Banco do Conhecimento		Ementário	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
Informativo STF nº 855 <small>NOVO</small>		Informativo STJ nº 597 <small>NOVO</small>				Conflito de Competência Aviso 15/2015	Precedentes (IRDR, IAC...)

Notícias TJRJ

Corregedoria começa pela Barra trabalho de identificação de problemas e soluções para melhorar prestação de serviços à população

Presidente do TJRJ recebe dirigentes do Sinterj

Fonte DGC.COM

voltar ao topo

Notícias STF

1ª Turma: São cabíveis honorários de sucumbência nas reclamações ajuizadas sob novo CPC

A Primeira Turma, por maioria, afirmou a possibilidade de condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios nas Reclamações ajuizadas na vigência do novo Código de Processo Civil (CPC). A questão foi analisada em agravo na RCL 24417, da relatoria do ministro Luís Roberto Barroso.

No julgamento, o relator esclareceu que, no período em que regulada pela Lei 8.038/1990, a reclamação constitucional não era compreendida propriamente como uma ação, uma vez que nela não se evidenciavam todos os ângulos da relação processual. Assim, na linha dos precedentes do Tribunal, o beneficiário do ato reclamado somente participava do julgamento na qualidade de interessado (artigo 15 da Lei 8.038/1990), de modo que o contraditório prévio à decisão de mérito era dispensável.

O CPC de 2015, no entanto, promoveu essencial modificação no procedimento das reclamações, instituindo o

contraditório obrigatório, com a imprescindível citação do beneficiário do ato reclamado (artigo 989, inciso III). Com isso, a reclamação tomou novo rito a partir de 18 de março de 2016, tornando possível a condenação do sucumbente ao pagamento dos respectivos honorários, conforme parâmetros legais.

Observou-se, no entanto, que, em razão da especificidade da ação, quando o ato reclamado tratar de decisão judicial, a condenação em honorários deve ser executada pelo juízo de origem dos autos principais.

Acompanharam o voto do relator o ministro Luiz Fux e a ministra Rosa Weber. Divergiu do resultado, no ponto, o ministro Marco Aurélio. O julgamento foi realizado no dia 7 de março.

Processo: Rcl 24417

[Leia mais...](#)

1ª Turma: incabível recurso interposto por e-mail sem apresentação posterior de peça física

Por unanimidade de votos, a Primeira Turma entendeu que não deve ser reconhecida a interposição de recurso por e-mail sem apresentação de peça física posteriormente. Os ministros negaram pedido de Habeas Corpus (HC 121225) solicitado por um condenado por tráfico de drogas. A defesa questionava decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que considerou intempestivo recurso interposto por e-mail.

Segundo a defesa, após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), foi interposto recurso especial dentro do prazo, por e-mail, método que, segundo sustenta, seria equiparado ao fax, conforme previsto no artigo 1º da Lei 9.800/1999. Segundo eles, em 2006, o TJ-MG editou a Portaria 73/2006, seguindo orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para possibilitar o envio de petições por e-mail em substituição ao fax.

Decisão monocrática no âmbito do STJ negou seguimento pela intempestividade, fundamentando que a petição enviada por e-mail não era suscetível de ser reconhecida como ingresso do recurso. Apresentado agravo regimental, colegiado do STJ, por unanimidade, manteve a decisão de que o envio por e-mail não poderia ser equiparado ao envio por fax. Perante o Supremo, primeiramente por meio de recurso extraordinário, ao qual foi negado seguimento, e, agora, por meio de habeas corpus, a defesa pedia que o STJ conhecesse do recurso especial para levá-lo a julgamento.

Decisão

O relator da matéria, ministro Marco Aurélio, observou que a Lei 9.800/1999 excepcionou a interposição direta do recurso, permitindo às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens, tipo fax ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. “Mesmo assim, tem-se que, empregado tal meio, há de apresentar-se o original”, salientou.

Assim, ao analisar o habeas corpus, ele entendeu que “os atos emitidos pelos tribunais não contemplam a adoção do e-mail”, isto porque “o fac-símile ou o envio mediante outro método pressupõe a observância de endereço que confira a certeza quanto ao recebimento da mensagem”. No caso, conforme o ministro Marco Aurélio, o recurso foi protocolado mediante e-mail sem respaldo em qualquer norma legal, não tendo sido apresentado posteriormente em peça física.

Processo: HC 121225

[Leia mais...](#)

Negado trâmite a recurso de acusado de integrar milícia privada no Rio de Janeiro

O ministro Luiz Fux negou seguimento (julgou inviável) ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 140840, interposto por Leonardo Sousa da Silva contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual negou pedido de liberdade apresentado pela defesa. Ele se encontra preso preventivamente sob acusação de integrar milícia privada com atuação na Baixada Fluminense (RJ).

De acordo com o ministro Luiz Fux, não há excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício devido à ausência de teratologia (anormalidade), flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão do STJ. Sobre o alegado excesso de prazo na instrução criminal, o relator disse que a defesa se limita a afirmações genéricas.

Para o ministro Luiz Fux, não pode a razoável duração do processo ser aferida de modo dissociado das especificidades de cada ação, destacando que a jurisprudência do Supremo estabelece que a complexidade dos fatos e do procedimento, bem como a pluralidade de réus e testemunhas, como ocorre no caso, permitem que seja estendido o prazo.

Além disso, o relator frisou que, conforme as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), a instrução já foi encerrada e o feito está aguardando as partes oferecerem alegações finais, razão pela qual não há que se falar em excesso de prazo. “Essa situação evidencia que o processo tramita de forma normal não se podendo constatar a demora injustificada alegada pela defesa”, apontou.

Caso

Segundo os autos, o acusado integrava milícia privada, com o fim de praticar diversos crimes, como extorsão de motoristas responsáveis pelo transporte clandestino, comercialização de armas, receptação de veículos, alteração de sinal identificador de veículos, dentre outras atividades ilícitas.

De acordo com o Ministério Público (MP), ele possuía a função de conduzir o veículo em que circulava o suposto líder da organização, além de ficar na contenção quando os demais comparsas ameaçavam, agrediam e extorquiam motoristas que se recusavam a pagar os valores exigidos pela milícia privada.

A pedido do MP, o juízo da 1ª Vara Criminal de São João de Meriti (RJ) decretou a prisão preventiva sob o argumento da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, tendo em vista as notícias de que os acusados de integrar a milícia ameaçaram testemunhas que presenciaram os fatos narrados na peça acusatória. Tanto o TJ-RJ como o STJ negaram pedidos da defesa para a soltura de Leonardo da Silva.

Processo: RHC 140840

[Leia mais...](#)

Fonte Supremo Tribunal Federal



Notícias STJ

Representativos de controvérsia enviados pelos tribunais já estão disponíveis para consulta

O site do Superior Tribunal de Justiça (STJ) passou a disponibilizar os processos enviados pelos Tribunais de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais como recursos representativos de controvérsia (RRCs).

Os RRCs são aqueles recursos especiais selecionados pelos presidentes ou vice-presidentes dos tribunais de origem que representam controvérsia que se repete no estado ou na região, com a determinação de sobrestamento dos demais processos, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015. O STJ poderá confirmar ou não a indicação do tribunal de origem por meio da afetação à Corte Especial ou à Seção Especializada, oportunidade em que o RRC passará a ser tratado como recurso repetitivo, e o julgamento servirá como modelo para os demais casos idênticos anteriormente paralisados.

Segundo o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep), a iniciativa obedece às novas disposições do Regimento Interno do STJ e busca dar mais visibilidade aos processos enviados ao tribunal naquela forma qualificada, refletindo a maior importância que o sistema de repetitivos adquiriu com a vigência do CPC/2015.

Os recursos seguem um novo processo de triagem e admissibilidade, e os gabinetes dos ministros que recebem a relatoria desses feitos já têm ciência desde logo da relevância da questão e, sempre que possível, de quantos processos foram sobrestados nos tribunais de origem e aguardam a decisão do STJ.

A mudança foi regulamentada pela Emenda Regimental 24, publicada em outubro de 2016. Segundo o artigo 256-D do RISTJ, “o Superior Tribunal de Justiça manterá, em sua página na internet, em destaque, relação dos recursos especiais representativos da controvérsia aptos, com a respectiva descrição da questão de direito e com o número sequencial correspondente à controvérsia”.

A disponibilização on-line das controvérsias atende também às regras do artigo 1.036 do CPC e à Resolução 235/16 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Os processos cadastrados como representativos de controvérsia aparecem marcados com a sigla RRC em vermelho na pesquisa livre de processos do STJ.

Tramitação

Remetidos ao STJ pelos tribunais de segunda instância, os autos são analisados pelo Nugep, que os encaminha para despacho da presidência da Comissão Gestora de Precedentes, nos termos da Portaria 475/16 do STJ.

O presidente da comissão, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, emite um despacho destacando a questão delimitada pelo tribunal de origem, abrindo vista ao Ministério Público Federal, determinando a distribuição do recurso e registrando outras informações importantes do processo.

Após a conclusão dos autos, o ministro relator tem 60 dias úteis para decidir se propõe a afetação do processo ao rito dos repetitivos. A proposta de afetação agora é votada pelos ministros em sessão de julgamento do órgão julgador competente (seções ou Corte Especial), enquanto não se desenvolve a ferramenta para afetação eletrônica. Anteriormente, a decisão de afetação era monocrática.

Processo:

[Leia mais...](#)

Fonte Superior Tribunal de Justiça



Notícias CNJ

Medidas protetivas dobram em cinco anos no Rio

Fonte: Agência CNJ de Notícias



Edição de Legislação

Lei Estadual nº 7532 de 13 de março de 2017 - Inclui Parágrafo Segundo no Artigo 18 da Lei 6.470, de 12 de junho de 2013 e renumera-se os demais.

Lei Estadual nº 7531 de 13 de março de 2017 - Altera a Lei 5409, de 16 de março de 2009, que obriga os estabelecimentos de beleza e estética a afixarem a informação que indica e dá outras providências.

Fonte: ALERJ

Julgados Indicados

0034882-61.2015.8.19.0000 – rel. Des. Sérgio Nogueira de Azeredo - j. 29/07/2016 e p. 03/08/2016

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que determina a suspensão da publicidade dos protestos e apontamentos negativos em órgãos de proteção ao crédito. Irresignação do banco Agravante. Procedimento recuperatório respaldado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação da Demandante, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade. Sobrestamento provisório da exigibilidade dos créditos - stay period - que, dado o seu caráter processual, não atinge o direito material em si, não impedindo, a teor do texto legal, o apontamento negativo, em cadastros restritivos e Tabelionatos de Protesto, de títulos representativos de dívidas anteriormente contraídas pelas Recuperandas. Precedentes da Colenda Corte Superior e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Enunciado nº 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. Pretensão recursal acolhida. Reforma do decisum que se impõe. Conhecimento e provimento do recurso, com fulcro no art. 932, VIII, do CPC c/c art. 31, VIII, 'b', do RITJERJ.

Leia mais...

Fonte EJURIS

Avisos do Banco do Conhecimento

[Banco de Ações Civas Públicas](#)

Conheça o inteiro teor da [Petição inicial](#) na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, referente aos autos do processo nº 0033179-24.2017.8.19.0001, bem como a [decisão](#) da MM. Juíza de Direito, Dra. Mirela Erbisti, da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital.

O tema dos referidos autos versa precipuamente sobre “prática comercial que obriga o consumidor a adquirir determinado produto – cartão do RioCard (casco) – para, então, poder utilizar o sistema de transporte do VLT. “

O Banco de Ações Civas Públicas armazena e permite a consulta a íntegra de Petições Iniciais, Liminares, Tutelas Antecipadas e Sentenças.

Para conhecimento de outras ações coletivas, basta acessar o portal Institucional em [Banco do Conhecimento / Ações Civas Públicas](#) e realizar a busca por assunto ou pelo número do processo. Tal acesso pode ser obtido, também, através do ícone na página inicial do Banco do Conhecimento.

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

Ementário

Comunicamos que foi publicado hoje, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o [Ementário de Jurisprudência Cível nº 06](#), onde foram selecionados, dentre outros, julgados relativos a responsabilidade civil de

estabelecimento comercial por furto de celular da cliente, dano material e moral e atraso na conclusão do curso de pós-graduação, acarretando a perda de uma chance, reconhecimento dos danos moral e material.

Outrossim, publicado hoje, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o [Ementário das Turmas Recursais nº 02](#), onde foram selecionados, dentre outros, julgados relativos a legalidade da previsão contratual de arras penitenciais em contrato de compra e venda de veículo, inoccorrência de dano moral e falta de habilitação para dirigir, crime de perigo presumido, impossibilidade da substituição da pena privativa por restritiva.

Fonte: Serviço de Publicações Jurisprudenciais

 voltar ao topo

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br